



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESATADO DE SÃO PAULO

NOTA TÉCNICA Nº 01/2026 – ITAPREV

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL nº 226, de 12 DE JANEIRO DE 2026 - REVOGAÇÃO DO INCISO IX, DO ARTIGO 8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 - autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19 – RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE ATIVOS E INATIVOS – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CONTRIBUTIVIDADE/RETRIBUTIVIDADE – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO ENTE E DOS SERVIDORES - DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA.

1. A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – SARS-CoV-2 (COVID-19) e promoveu uma série de obrigações aos Entes Federativos que foram beneficiados com o auxílio financeiro entregue pela União.

2. Nas disposições contidas no artigo 8º, inciso IX da supra mencionada Lei Complementar, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficaram proibidos até 31 de dezembro de 2021, entre outras, de:

“IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”.

3. O C. Supremo Tribunal Federal, na ADI 6442 (julgada em 15 de março de 2021), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgou constitucional o artigo 8º, da sobredita Lei Complementar Federal 173/2020, nos seguintes termos:



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

“...A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal...”

4. Assim, ante o texto legal contido no artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e a decisão proferida nos autos da ADI nº 6442, a Administração Direta, Indireta e o Poder Legislativo suspenderam os benefícios relacionados a tempo de serviço dos servidores de Itapeçerica da Serra que deixaram de computar **os anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço de todos os servidores.**

5. A Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, publicada em 13 de janeiro de 2026, autorizou o **"descongelamento"** e a contagem do tempo de serviço de servidores públicos entre 28/05/2020 e 31/12/2021, permitindo o pagamento retroativo de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e outros benefícios com efetiva natureza salarial, condicionado à disponibilidade orçamentária dos entes federativos.

6. **Pontos Principais da Lei Complementar nº 226/2026 ("Lei do Descongela"):**



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

I. **Finalidade:** Descongelar o tempo de serviço suspenso pela Lei Complementar 173/2020 durante a pandemia.

II. **Período Abrangido:** O período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 volta a ser contabilizado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e sexta-parte.

III. **Pagamentos Retroativos:** Autoriza, mas não obriga, o pagamento retroativo desses benefícios. O pagamento depende da viabilidade financeira de cada estado ou município.

IV. **Aplicação:** Aplica-se a servidores públicos de estados, municípios e distrito federal que decretaram estado de calamidade pública na pandemia.

V. **Efeitos:** A lei autoriza o pagamento das diferenças acumuladas (conhecido como "descongela já").

VI. Desconto das contribuições previdenciárias incidentes sobre os benefícios "congelados" e que se incorporam aos vencimentos, inclusive para aposentadoria, tanto quota parte dos Entes Públicos como a quota parte dos servidores.

7. Numa análise das disposições relacionadas aos entes subnacionais, podemos identificar na norma jurídica em comento, conforme a lição clássica de José Afonso da Silva, que é uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata no que concerne ao "descongelamento" do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

8. Entretanto, no que concerne ao pagamento retroativo do mesmo período, a Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026 é uma norma de eficácia limitada, não autoaplicável e dependente de complementação legislativa (aplicabilidade diferida), porquanto necessita de lei de cada um dos entes subnacionais e de viabilidade financeira.

9. Não obstante a necessidade de lei do Ente Federativo para a realização do pagamento retroativo dos benefícios, uma vez editada referida lei, essa deve contemplar que o pagamento esteja condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias: quota-parte do empregador (Prefeitura, Autarquias e Câmara Municipal) assim como a quota-parte dos servidores sobre os benefícios que se incorporam aos vencimentos e são levados para a aposentadoria, como é o caso do anuênio – adicional por tempo de serviço, tendo em vista a natureza salarial, sob pena de violação ao princípio da vedação da concessão de benefício sem a referida fonte de custeio.

10. Cumpre destacar que a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias não se limita aos valores retroativos relativos ao período de



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Também incide sobre eventuais diferenças apuradas em competências posteriores, quando decorrentes do reconhecimento tardio de vantagens de natureza remuneratória que se incorporam aos vencimentos e repercutem nos benefícios previdenciários.

11. Nesse sentido, esta Nota Técnica busca analisar e categorizar a norma em comento conforme a sua eficácia e aplicabilidade em face do Regime Próprio de Previdência Social de Itapeçerica da Serra (ITAPREV), no que concerne à obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao pagamento retroativo dos benefícios congelados pela Lei Complementar Federal nº 173/2020 e descongelados pela lei em análise, buscando evitar futuros débitos previdenciários para com o ITAPREV.

12. Conforme se verifica da Lei Complementar nº 36, de 30 de março de 2016, o adicional por tempo de serviço (anuênio), será incorporado para todos os efeitos legais em um percentual de 1% sobre os vencimentos a cada período de 12 meses, contínuos e ininterruptos de efetivo exercício. Nesse sentido é a disposição contida no artigo 165, da Lei Complementar Municipal nº 36/2016 para o qual pedimos vênha para transcrever:

“Art. 165. O servidor, após cada período de doze meses, contínuos e ininterruptos de efetivo exercício de suas atribuições no serviço público deste Município, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de um por cento sobre o vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos legais, vedado, em todo o caso, o efeito cascata.”

13. Assim, caracterizado o ganho habitual do adicional por tempo de serviço (anuênio), resta claro que deve incidir contribuição previdenciária sobre a referida verba, não podendo ser admitida a chamada “indenização”, pois esta não se caracteriza. Ademais, o Colendo STF já firmou entendimento acerca dessa discussão quando da edição da súmula 688 que deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido, cabe trazer à baila o texto da sobredita súmula:

Súmula 688

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Tese de Repercussão Geral

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.”

Do corpo do acórdão que deu origem à súmula 688, extrai-se:

“O texto constitucional, em seu atual §11º, do artigo 201, antigo §4º, sempre consagrou a interpretação extensiva da questão salarial para fins de contribuição previdenciária, expressamente prevendo “os ganhos habituais do



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

14. Vale ainda destacar, que a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional por tempo de serviço, sexta-parte e vantagens equivalentes decorre de sua natureza remuneratória e de sua integração à base de cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do art. 40, da Constituição Federal.

15. Referidas vantagens possuem caráter permanente, vinculadas ao tempo de serviço e incorporáveis aos vencimentos, razão pela qual integram a remuneração do cargo efetivo, servindo de base para incidência das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

16. De outro turno, tem-se como regra clara dentro do Direito Previdenciário, o princípio da vedação à concessão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, também conhecido como princípio da precedência da fonte de custeio, que determina que nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social pode ser criado, majorado ou estendido sem a devida indicação da receita que irá financiá-lo.

17. Esse princípio está consagrado no artigo 195, §5º, da Constituição Federal e visa garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e de seguridade social, impedindo a criação de dívidas sem os recursos correspondentes.

18. Dessa forma, com todas as vênias que são devidas às opiniões em sentido contrário, mas não há como a Administração Pública de Itapeçerica da Serra se furtar ao cumprimento da lei sem que dela se proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias que devem incidir sobre o pagamento retroativo dos benefícios, quota-parte dos órgãos de provimento (Prefeitura, Autarquias e Câmara Municipal), bem como a quota –parte dos servidores.

19. A incidência da contribuição previdenciária deverá recair sobre os valores principais de natureza remuneratória, não se estendendo, em regra, aos juros moratórios, de caráter indenizatório. A correção monetária incidente sobre tais valores deverá ser analisada conforme sua natureza jurídica, observando-se a legislação aplicável e os entendimentos consolidados dos órgãos de controle.

20. O pagamento de valores retroativos de natureza remuneratória sem o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo ente e pelos servidores acarreta a formação de passivo previdenciário perante o RPPS, com potencial constituição de débito exigível, sujeito às medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive parcelamento e inscrição em dívida ativa, observada a legislação aplicável.

21. Por essa razão, a lei autorizativa e os atos administrativos de execução devem prever, de modo expresse, a retenção, o recolhimento e o repasse das



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor principal das parcelas remuneratórias pagas retroativamente, resguardando-se a integridade do custeio e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

22. A ausência de recolhimento das respectivas contribuições poderá ensejar a constituição de débito previdenciário perante o RPPS, com as consequências administrativas, contábeis e jurídicas cabíveis.

Itapeçerica da Serra, 14 de abril de 2026



RAFAEL DE JESUS FREITAS

Superintendente do ITAPREV



SUELLEN MAIUZE DA SILVA RODRIGUES

Procuradora do Município